



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7434 / 2018

Às Comissões, em 23/10/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ALAMEDA JOSÉ MIGUEL PINTO (*1953 +2018).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 10 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7434 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ALAMEDA JOSÉ
MIGUEL PINTO (*1953 +2018).**

Autora: Ver. Prof.^a Mariléia

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Alameda José Miguel Pinto, a atual Área Verde, localizada no Bairro Marice Valim, entre as ruas Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de outubro de 2018.

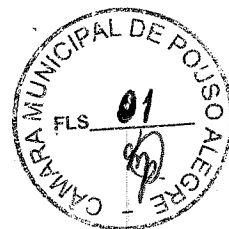
Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7434 / 2018



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ALAMEDA JOSÉ
MIGUEL PINTO (*1953 +2018).**

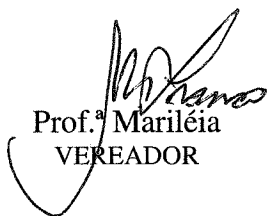
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Alameda José Miguel Pinto, a atual Área Verde, localizada no Bairro Marice Valim, entre as ruas Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

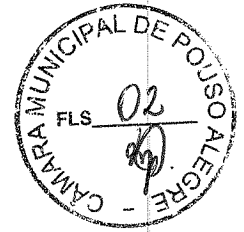
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2018.


Prof.ª Mariléia
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

José Miguel Pinto Coelho, nascido em Guaraciaba/MG, no dia 09/05/1953, viveu sua juventude em Belo Horizonte. Escolheu Pouso Alegre para se estabelecer profissionalmente. Fundou, em 1988, juntamente com sua esposa, a atual RAHRA Semi-joias, empresa que há 30 anos é referência no segmento e emprega cerca de 20 pouso-alegrenses.

Foi o primeiro morador do segmento do bairro João Paulo II, da Rua Minas Gerais. Na ocasião de sua chegada à rua, não havia calçamento, não havia postes de iluminação/energia e nem água/esgoto. Ele atuou ativamente com os novos moradores do local para conseguir a sua infraestrutura.

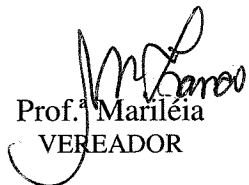
Com o tempo, começou a investir em construção civil e construiu os 3 (três) primeiros prédios da rua, sendo um deles vizinho à área verde em questão. Essa área verde sempre serviu de passagem para os pedestres do bairro em sentido ao centro da cidade, inicialmente só era possível o seu uso em dias secos, pois quando chovia formava-se barro. Além disso, um morador proprietário de um ônibus, insistia em estacionar o veículo nessa área, e estragava ainda mais o local de passagem. Foi então que José Miguel teve a ideia para bloquear o ônibus, confeccionando blocos de concreto e colocando na entrada da área. Nada adiantou, pois o motorista passava com o ônibus arrastando os blocos todos.

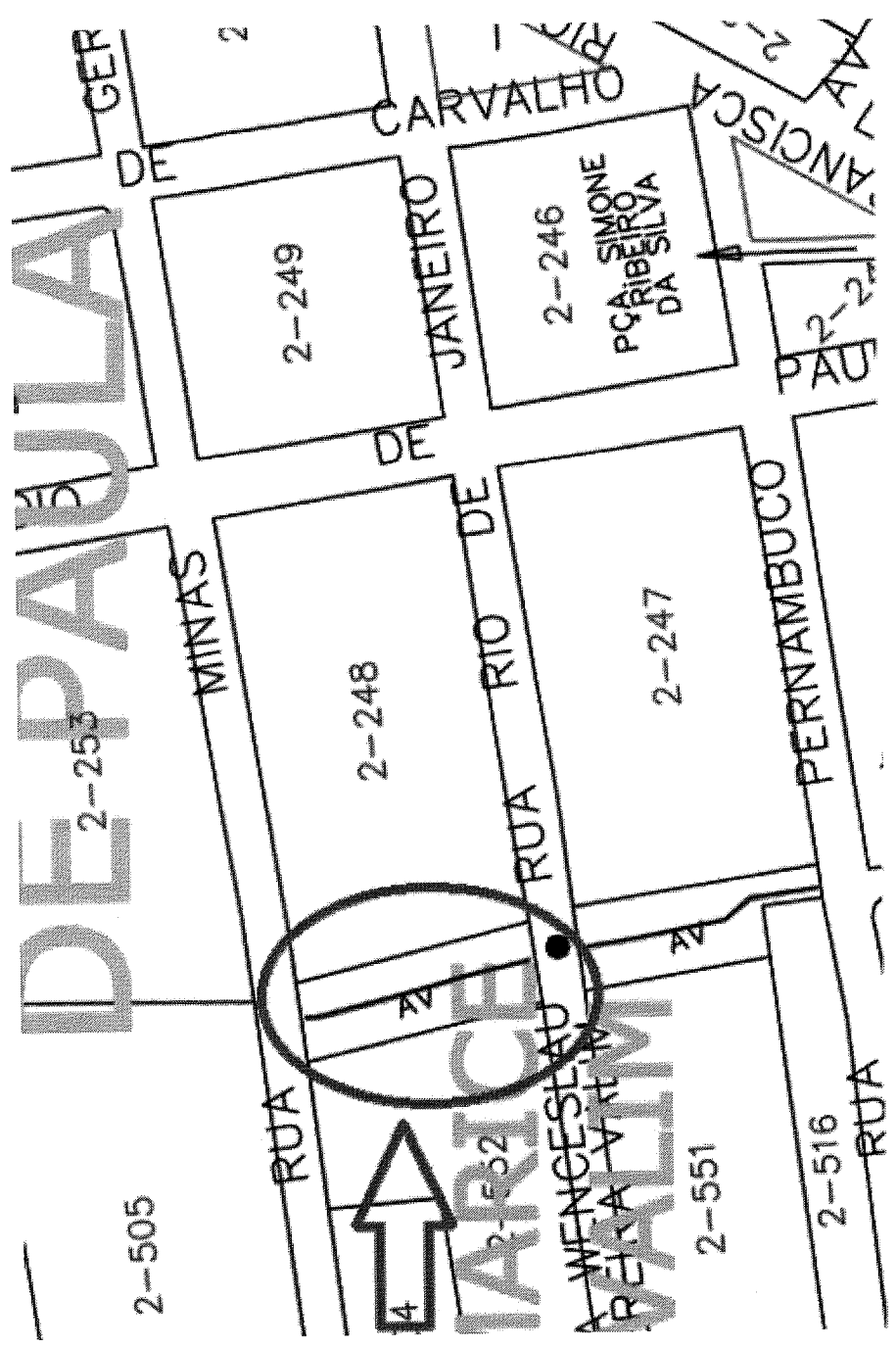
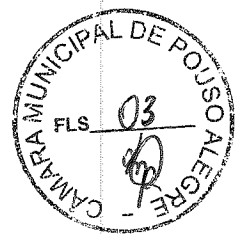
Inconformado com a situação, surgiu uma nova ideia: requisitou ao Horto Florestal de Pouso Alegre mudas de várias espécies de árvores e cultivou em toda a área de passagem, fazendo com que o ônibus não mais pudesse transitar no local. Além disso, plantou grama esmeralda, pavimentou o caminho de passagem, iluminou a área e a manutenção passou a ser feita pelo condomínio do prédio que ele construiu.

Desde então, a área é referência para todos que por ali passam e se tornou uma área de permanência de crianças e adultos. Não é raro ver pessoas fazendo piquenique e crianças brincando no local.

José Miguel Pinto Coelho faleceu em 10/03/2018, deixando saudades e grande feitos por onde passou.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2018.


Prof.ª Mariléia
VEREADOR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
José Miguel Pinto Coelho

CPF **201.189.536-72**
031849 01 55 2018 4 00468 063 0195978 04

SEXO **Masculino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **Casado, com sessenta e quatro anos**
NATURALIDADE **Guaraciaba, MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CI: 00499824205, CNH, MG** ELEITOR **Não Apresentou**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA **Filho de Alacir Pinto Coelho e Lourdes Ferreira Pinto Coelho, era o falecido residente a Rua Minas Gerais, 340, Medicina, Pouso Alegre, MG.**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **dez de março de dois mil e dezoito, às 10:30 horas.** DIA **10** MÊS **03** ANO **2018**

LOCAL DE FALECIMENTO **Hospital Felício Rocho, Belo Horizonte, MG**

CAUSA DA MORTE **A) Septicemia, B) Colecistite Aguda, C) Diabetes Mellitus, D) Etilismo Crônico.**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **Belo Horizonte, MG** DECLARANTE **Angelica Silva Pereira**

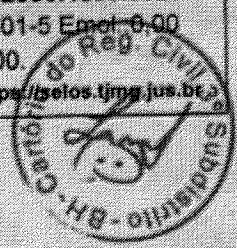
NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **Clementino Pereira de Mendonça Procopio, CRM 8320** e cremação atestada por **Bruna Pereira Bicalho CRM 68254**

OBSERVAÇÃO / AVERBAÇÕES **Era o falecido casado com Solange Aparecida da Silva Coelho. Deixou os filhos Jonathas 35 anos; Thomás 33 anos, vivos. Declarou deixar bens a inventário.**

TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
Luiz Carlos Pinto Fonseca
Belo Horizonte MG Cep. 30.170-132 Brasil
Rua São Paulo, 1620

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Belo Horizonte, 12 de março de 2018
Angelica Silva Pereira
Oficial

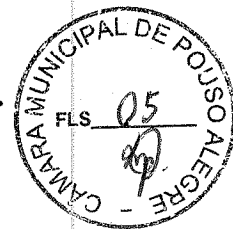
Poder Judiciário - TJMG- Corregedoria de Justiça
TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
Registro Civil das Pessoas Naturais
Selo Eletrônico de consulta: **BX068146**
Código de Segurança: **0441.2885.4830.5627**
Total de Atos = 3 Código do ato: 9201-5 Emet: 0,00
Art.31 0,00 Art.31 Tfj 0,00. Total: 0,00.
Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>
Telefone: 031-3337 4822
E-mail: registrocivil3bh@gmail.com



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL 3º SUBDISTRITO
Lourdes Adriana Malgão Avelino Santos
ESCREVENTE JURAMENTADA

ARPENBRASIA DA 001453680 BRP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.434/2018**, de **autoria da vereadora Prof.^a Mariléia** que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ALAMEDA JOSÉ MIGUEL PINTO (*1953 +2018)**.

O Projeto de lei em análise visa denominar Alameda José Miguel Pinto, a atual Área Verde, localizada no Bairro Marice Valim, entre as ruas Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

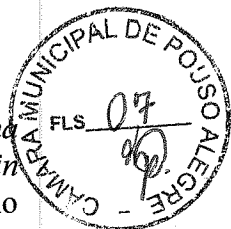
É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

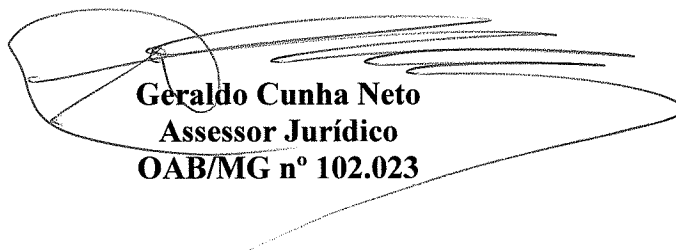
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.434/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 30 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.434/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ALAMEDA JOSÉ MIGUEL PINTO (*1953 +2018)**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.434/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ALAMEDA JOSÉ MIGUEL PINTO (*1953 +2018)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

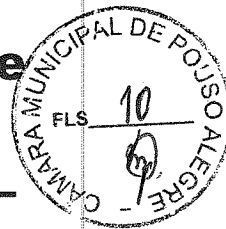
O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

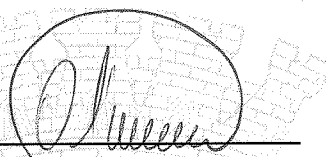
Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.434/2018.**



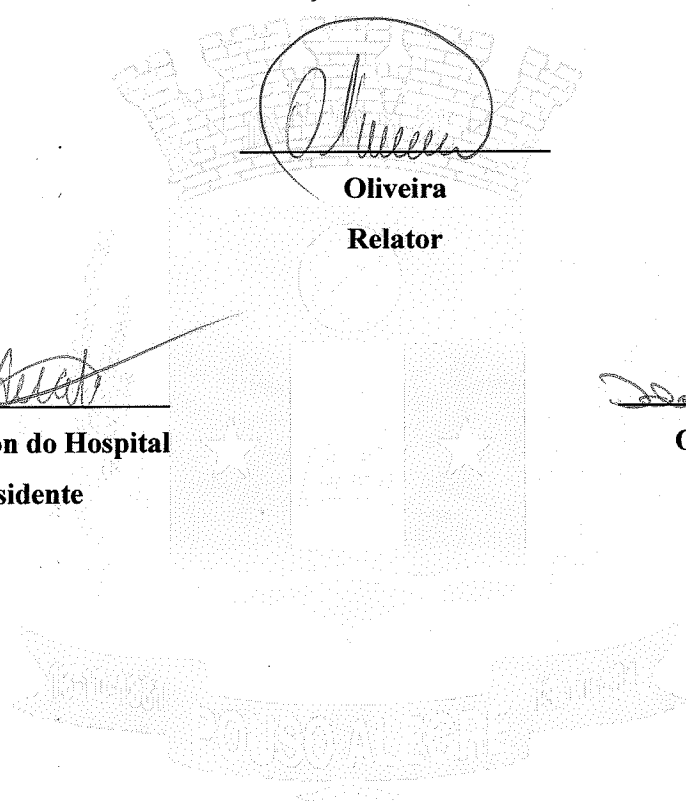
Oliveira
Relator

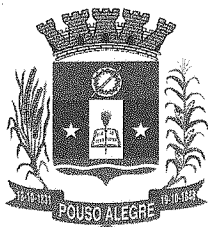


Adelson do Hospital
Presidente



Odair Quincote
Secretário

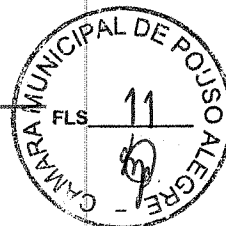




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.434/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ALAMEDA JOSÉ MIGUEL PINTO (*1953 +2018)**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.434/2018, O Projeto de lei em análise visa denominar Alameda José Miguel Pinto, a atual Área Verde, localizada no Bairro Marice Valim, entre as ruas Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.434/2018.**

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Adriano da Farmácia
Secretário

Recebido em 30/10/18,
às 18h54.
/s/